LEI MUNICIPAL Nº 4.314 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

"Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no município de Manhuaçu e contém outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, fica autorizado o Município de Manhuaçu a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 110 da Lei Orgânica Municipal, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º As contratações por tempo determinado, autorizadas por esta lei, somente podem ocorrer para atendimento de demanda da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, com o preenchimento das vagas para os seguintes cargos:

Cargo	N.º de Vagas
Agente de Apoio Administrativo	5
Assistente Social	8
Auxiliar Administrativo	5
Auxiliar de Cuidador	2
Auxiliar de Serviços Gerais	6
Cuidador Social	12
Educador Social	13
Orientador Social	4
Psicólogo	4
Técnico de Referência	1

§ 1º A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá efetuar as contratações para os cargos relacionados no art. 1º desta lei, até a realização de concurso público, por período não superior a 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§2º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Município.

§ 3º As contratações de que tratam esta lei seguirão as exigências previstas em Edital específico para tal.

§ 4º Na hipótese de haver mais de um(a) candidato(a) nas mesmas condições, será classificado(a) primeiramente aquele(a) que tiver:

I – maior tempo de serviço na função pleiteada;

II – maior tempo de exercício profissional no serviço público;

III – maior idade.

Art. 3º Nos casos de contratos específicos para substituição de servidores em gozo de licença, este deverá ter como duração máxima o período de afastamento ou de licença do servidor titular.

Art. 4º Nas contratações descritas nesta lei, serão observados os mesmos padrões de vencimento de ingresso adotados pela Administração para o quadro permanente.

§ 1º O contratado assumirá suas funções no prazo determinado pela Administração.

§ 2º Os contratados estarão sujeitos aos mesmos direitos, deveres e proibições vigentes para os servidores.

§ 3º É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional decorrente do exercício das atividades, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

§ 4º O contratado segundo esta Lei faz jus a décimo terceiro e férias proporcionais e, ainda, ao abono de férias equivalente a um terço do vencimento.

§ 5º O serviço extraordinário só poderá ser pago quando houver justificação prévia e autorização formal da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, obrigam-se as partes a comunicar uma à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de contratado em substituição, a duração do contrato encerra- se com o retorno do servidor efetivo ao seu cargo.

Art. 6º O vencimento de ingresso dos contratados será o mesmo fixado para os cargos e funções idênticas ao do quadro permanente, com os benefícios e jornadas de trabalho iguais, respeitado o disposto no artigo 4º, caput.

Art. 7º Aos casos omissos desta lei aplicam-se as disposições contidas no Estatuto dos Servidores, Lei Municipal nº 1.682 de 08 de agosto de 1991.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme disposições da Lei Orçamentária Anual, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - (LRF) e na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS
PREFEITA MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL Nº 4.314 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2023

"Dispõe sobre a contratação temporária por excepcional interesse público no município de Manhuaçu e contém outras providências".

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Imaculada Dutra Dornelas,*** *Prefeita Municipal*, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, fica autorizado o Município de Manhuaçu a celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, nos termos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal e artigo 110 da Lei Orgânica Municipal, nas condições, forma e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º As contratações por tempo determinado, autorizadas por esta lei, somente podem ocorrer para atendimento de demanda da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social, com o preenchimento das vagas para os seguintes cargos:

Cargo	N.º de Vagas
Agente de Apoio Administrativo	5
Assistente Social	8
Auxiliar Administrativo	5
Auxiliar de Cuidador	2
Auxiliar de Serviços Gerais	6
Cuidador Social	12
Educador Social	13
Orientador Social	4
Psicólogo	4
Técnico de Referência	1

§ 1º A Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social poderá efetuar as contratações para os cargos relacionados no art. 1º desta lei, até a realização de concurso público, por período não superior a 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período.

§2º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei, será feito mediante Processo Seletivo Simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Diário Oficial do Município.

§ 3º As contratações de que tratam esta lei seguirão as exigências previstas em Edital específico para tal.

§ 4º Na hipótese de haver mais de um(a) candidato(a) nas mesmas condições, será classificado(a) primeiramente aquele(a) que tiver:

I – maior tempo de serviço na função pleiteada;

II – maior tempo de exercício profissional no serviço público;

III – maior idade.

Art. 3º Nos casos de contratos específicos para substituição de servidores em gozo de licença, este deverá ter como duração máxima o período de afastamento ou de licença do servidor titular.

Art. 4º Nas contratações descritas nesta lei, serão observados os mesmos padrões de vencimento de ingresso adotados pela Administração para o quadro permanente.

§ 1º O contratado assumirá suas funções no prazo determinado pela Administração.

§ 2º Os contratados estarão sujeitos aos mesmos direitos, deveres e proibições vigentes para os servidores.

§ 3º É assegurado aos contratados o direito ao gozo de licença para tratamento da própria saúde, acidente em serviço, doença profissional decorrente do exercício das atividades, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

§ 4º O contratado segundo esta Lei faz jus a décimo terceiro e férias proporcionais e, ainda, ao abono de férias equivalente a um terço do vencimento.

§ 5º O serviço extraordinário só poderá ser pago quando houver justificação prévia e autorização formal da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social.

Art. 5º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual;

II – por iniciativa do contratado;

III – por conveniência da Administração;

IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, obrigam-se as partes a comunicar uma à outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de contratado em substituição, a duração do contrato encerra- se com o retorno do servidor efetivo ao seu cargo.

Art. 6º O vencimento de ingresso dos contratados será o mesmo fixado para os cargos e funções idênticas ao do quadro permanente, com os benefícios e jornadas de trabalho iguais, respeitado o disposto no artigo 4º, caput.

Art. 7º Aos casos omissos desta lei aplicam-se as disposições contidas no Estatuto dos Servidores, Lei Municipal nº 1.682 de 08 de agosto de 1991.

Art. 8º As despesas decorrentes dessa Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, conforme disposições da Lei Orçamentária Anual, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - (LRF) e na Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

MARIA IMACULADA DUTRA DORNELAS

PREFEITA MUNICIPAL